



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000346304**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2038281-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é autor ARMANDO GASBARRO JUNIOR, é réu BANCO BMG S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL, ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA, MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO, PENNA MACHADO, THIAGO DE SIQUEIRA E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**CARLOS ABRÃO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 76370 (Processo Digital)**

Ação Rescisória nº 2038281-20.2025.8.26.0000

Comarca: Rio Claro (2ª Vara Cível)

Autor: **ARMANDO GASBARRO JUNIOR**

Réu: **BANCO BMG S/A**

Número na origem: 1004943-65.2023.8.26.0510

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AÇÃO RESCISÓRIA - ART. 966, INCISOS V E VIII DO CPC - REVISÃO DE CONTRATO DE CARTÃO CONSIGNADO - JUÍZO RESCINDENDO E JUÍZO RESCISÓRIO - DESCONTENTAMENTO COM O RESULTADO QUE REFORMOU A R. SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A CAUSA - INVIABILIDADE DO REMÉDIO PROCESSUAL ADOTADO - EXTINÇÃO DE RIGOR - FALTA DE ENQUADRAMENTO NORMATIVO - ART. 485, INCISOS I, IV E VI DO CPC - AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA EXTINTA.

Cuida-se de ação rescisória baseada na violação da coisa julgada diante do previsto no art. 966, incisos V e VIII, ambos do CPC, para reestabelecer a sentença de primeiro grau, julgado parcialmente procedente a demanda, reformada em sede recursal, pleiteia gratuidade, busca evidenciar violação do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e art. 98, § 1º, do CPC, manifesta, mediante jurisprudência, o desacerto do posicionamento do colegiado, 13ª Câmara de Direito Privado, Relator Francisco Giaquinto.

Ação regularmente processada, acompanhada de documentos (fls. 06/108), com o r. despacho de redistribuição (fls. 110/112).

## **É O RELATÓRIO.**

Comporta indeferimento de plano a presente ação rescisória.

A par do fundamento que corrobora a tese autoral, o que se discute é o acerto ou desacerto da decisão, a justiça ou injustiça da reforma da sentença de primeiro grau, sem que ocorra a incidência, sequer em tese, do art. 966, incisos V e VIII, do CPC.

Com razão, a frágil peça representada pela ação rescisória busca apenas a distinção entre juízo rescindendo e juízo rescisório no propósito de fazer prevalecer a prestação jurisdicional do juízo singular.

Entretanto, não há qualquer corrigenda a ser feita, em sede rescindenda.

Insta ponderar que o autor distribuiu demanda, impugnando RMC cadastrada em 2017, alegando que, à época, intencionava apenas a contratação de consignado, o que restou indemonstrado, conforme o v. Acórdão, que ressaltou terem sido acostados pactos firmados em anos anteriores, 2015 e 2016, não havendo "indício de fraude ou vício de consentimento na referida contratação, sendo frágeis as alegações a respeito do desconhecimento do negócio jurídico contratado."

Demais disso, foram feitos saques por intermédio do magnético, não quisesse o beneficiário dele se valer, bastaria, nos termos da Resolução da Seguridade Social, a recusa ou evitar os encargos peculiares às taxas de juros previstas em contrato.

É farta a jurisprudência na dicção do entendimento do não cabimento da ação rescisória por simples descontentamento em razão do julgamento proferido em segundo grau, além do que, não formulou o autor tempestivamente recurso especial, utilizando-se da via rescindenda com igual propósito, o que é inadmissível.

Dessarte, a presente demanda deve ser julgada extinta sem apreciação do mérito, concedida a gratuidade processual reportada à repropositura na origem da demanda.

A propósito:

*VOTO Nº 28910 AÇÃO RESCISÓRIA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PROFERIDA EM AÇÃO ACIDENTÁRIA – ALEGAÇÃO DE NOVA PROVA E DE ERRO DE FATO VERIFICÁVEL DO EXAME DOS AUTOS (ART. 966, VII E VIII, DO ATUAL CPC) – INOCORRÊNCIA – NÍTIDA PRETENSÃO AUTURAL DE REEXAME DA MATÉRIA – INADMISSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO – FALTA DE ADEQUAÇÃO ÀS HIPÓTESES TAXATIVAMENTE PREVISTAS PELO ART. 966 DO CPC – PRECEDENTES DO STJ – PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA, NOS TERMOS DOS ARTS. 485, VI, C/C 330, III, DO ATUAL CPC. Processo julgado extinto, sem exame de mérito.*

*(TJSP; Ação Rescisória 2068274-11.2025.8.26.0000; Relator (a): Nazir David Milano Filho; Órgão Julgador: 8º Grupo de Direito Público; Foro de Mauá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)*

*AÇÃO RESCISÓRIA – ACÓRDÃO – ERRO DE FATO – ART. 966, VIII, DO CPC – PROVA NOVA – ART. 966, VII, DO CPC - IMPERTINÊNCIA – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO – CARÊNCIA RECONHECIDA. Não se constatando a ocorrência de erro de fato ou caracterização de prova nova, como disposto no art. 966, VII e VIII, do CPC, é caso de indeferimento da inicial por inexistência de fundamento legal para a instauração da ação rescisória, restando reconhecida a carência.*

*(TJSP; Ação Rescisória 2231776-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025)*

*Ação Rescisória. Estabelecimento de Ensino. Acórdão que julgou improcedentes as Apelações. Rescisória de Acórdão fundamentada na aplicação do disposto no art. 966, VII e VIII do Código de Processo Civil. Não ocorrência. Alegações que visam rediscutirem a causa, o que é inadmissível. Via rescisória que não serve para reanálise da prova ou nova discussão de mérito. Erro de fato inexistente. Incabível ajuizamento de Ação Rescisória com supedâneo em Recurso não interposto no momento oportuno. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.*

*(TJSP; Ação Rescisória 2066671-68.2023.8.26.0000; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 7º Grupo de Direito*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Privado; Foro de São João da Boa Vista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2023; Data de Registro: 09/10/2023)*

Isto posto, com apoio no art. 485, incisos I, IV e VI, do CPC, julgo extinta a ação rescisória, concedida a gratuidade autoral.

**CARLOS HENRIQUE ABRÃO**

***Relator***